Pego, Seromenho & C.^a, Limitada. Pinto & C.^a Pinto da Fonseca & Irmão. Sousa, Cruz & C.^a, Limitada. Ventura & Coelhos, Limitada.

O mandato dos representantes da indústria bancária no Conselho Bancário é provisório e durará até a publicação do regulamento que estabelecerá as condições em que se fará a eleição definitiva.

A Inspecção do Comércio Bancário providenciará e determinará o dia e local em que a eleição deve ter lu-

gar.

Paços do Govêrno da República, 27 de Março de 1925.— O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças, Vitorino Máximo de Carvalho Guimardes.

MINISTÉRIO DA GUERRA

1.º Direcção Geral

4.ª Repartição

Decreto n.º 10:649

Tornando-se necessário introduzir algumas alterações no regulamento da Escola de Tiro de Artilharia de Campanha, constante do decreto n.º 7:971, de 17 de Janeiro de 1922:

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Guerra, aprovar e mandar por em execução as referidas alterações, que fazem parte integrante dêste decreto.

O Ministro da Guerra o faça publicar. Paços do Govêrno da República, 27 do Março de 1925.—MANUEL TEIXEIRA GOMES.—Ernesto Maria Vieira da Rocha.

Alterações a introduzir no regulamento da Escola de Tiro de Artilharia de Campanha

Artigo 128.º

| 1.0 | |
|---|----------|
| 2.º Desenvolver a instrução prática do tiro, e a re | la- |
| tiva aos serviços gerais e profissionais da arma, dos | al- |
| feres que tiverem concluído o curso de artilharia | de |
| campanha na Escola Militar. | |
| $3.^{\circ}$ | |
| Artigo 135.° | |
| 1.º Ministrar a instrução aos alferes e aos sargento | 9.6 |
| apontadores nos respectivos carsos de tiro. | |
| 2.0 | |
| Artigo 142.º | |
| 1.0 | |
| 2.º A prática de tiro e dos serviços gerais para os | ์ กไ. |
| feres que tenham terminado o curso de artilharia | de |
| campanha na Escola Militar. | ~ |
| 3.º A instrução das batarias das unidades de artill | ha. |
| ria de campanha. | |

3.º De 1 de Setembro a 31 de Outubro, escola de repetição e instrução às batarias das unidades de artilharia de campanha.

4.º A Escola Preparatória de Oficiais Milicianos.

4.º De 1 de Outubro a 31 de Dezembro a instrução dos alferes e a Escola Preparatória de Oficiais Milicianos.

§ único. Os alferes permanecerão na Escola durante o quarto e primeiro períodos e no mês de Junho.

Artigo 144.º No primeiro período do ano escolar tomarão parte na escola de recrutas os alferes que tenham recebido instrução na Escola durante o quarto período do ano anterior.

No segundo período realizar-se hão três cursos de tiro de três semanas cada um, começando, respectivamente. no dia 8 de cada um dos meses de Junho, Julho e Agosto. Cada um dêstes cursos de tiro será frequentado por três majores, seis capitaes, seis tenentes, dez alferes, dois primeiros e oito segundos sargentos, e a ele assistirão durante uma semana os capitães, tenentes e alferes que nos mesmos meses dos anos anteriores tenham frequentado os respectivos cursos de tiro e não tenham ainda sido promovidos ao pôsto imediato, e durante dez dias os coronéis e tenentes-coronéis de artilharia de campanha nomeados para êsse fim. Em Junho frequentarão o curso de tire os alferes a que se refere o § único do artigo anterior; esto mes será também destinado ao curso de tiro dos apontadores formados na Escola.

5.º No dia 7 de cada um dos meses de Junho, Julho e Agosto, os tenentes-coronéis nomeados para assistirem durante dez dias aos cursos de tiro; no dia 17 dos mesmos meses, os coronéis nas mesmas condições;

6.º Logo que sejam promovidos, os alferes.

Artigo 167.º Os oficiais que frequentarem os cursos de tiro serão acompanhados de cavalo montada e do respectivo tratador, se a Escola não dispuser do número de cavalos suficiente para lhes fornecer as montadas.

Paços do Govêrno da República, 27 de Março de 1925.— O Ministro da Guerra, Ernesto Maria Vieira da Rocha.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Direcção Geral da Marinha

Direcção da Marinha Mercante

2.ª Repartição

2.ª Secção

Decreto n.º 10:650

Considerando que o Fundo de Protecção à Marinha Mercante e Portos Nacionais, criado pelos decretos n.ºs 7:822, de 28 de Novembro de 1921, e 8:383, de 25 de Setembro de 1922, é destinado a questões de fomento marítimo distribuídas pelos serviços do Ministério da Marinha e do Ministério do Comércio:

Hei por bem, tendo ouvido o Conselho de Ministros e usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Serão inscritas no orçamento do Ministério do Comércio, relativo a cada ano económico, as verbas

do Fundo de Protecção à Marinha Mercanto e Portos Nacionais que interessam aos serviços dêste Ministério, e precisamente:

A que é destinada aos portos;

A que deve ser aplicada às escolas comerciais e industriais;

5 por cento para a Caixa de Previdência e Assistência dos Oficiais e Tripulantes da Marinha Mercante.

Art. 2.º Serão inscritas no orçamento do Ministério da Marinha, por cada ano económico, as verbas do Fundo de Protecção à Marinha Mercante e Portos Nacionais que interessam aos serviços dêste Ministério, e precisamento:

A verba destinada a prémios de construção;

A que é destinada à fundação e sustento das escolas de construção naval;

A que constitui subsídio para a Escola Náutica e escolas departamentais de pilotagem.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros da Marinha e do Comércio e Comunicações assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Govêrno da República, 27 de Março de 1925. — Manuel Teixeira Gomes — Fernando Augusto Pereira da Silva — Frederico António Ferreira de Simas.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PUBLICA

Direcção Geral do Ensino Superior

1.ª Repartição

Decreto n.º 10:651

Considerando que a comissão nomeada por portaria de 27 de Março do 1925 para elaborar um projecto de reforma do estatuto da Academia das Sciências de Portugal e do quadro do respectivo pessoal propôs que, em substituição da referida Academia, fôsse criado um organismo que estude, scientífica e concretamente, os grandes-problemas nacionais;

Considerando que no novo organismo subsistirá, sob outro aspecto, a obra da referida Academia, a que está vinculado o imortal nome do Dr. Teófilo Braga;

Usando da faculdado que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Instrução Pública, decretar o seguinte:

Artigo 1.º A Academia das Sciências do Portugal, cujo estatuto foi aprovado pelo decreto de 26 de Outubro de 1910, passa a denominar-se Instituto de Portugal, tendo como função:

a) Estudar todos os problemas que interessam à vida e ao prestigio da nação portuguesa, sob um rigoroso critério scientífico e visando soluções concretas e práticas:

b) Propor aos poderes públicos essas soluções;

c) Relatar as questões que lhe sejam submetidas por quem de direito, facultados os necessários elementos.

Art. 2.º O Instituto dará publicidade aos seus trabalhos, quando julgar conveniente, por meio:

a) Dum boletim;

b) Da imprensa periódica;c) De conferências e missões.

Art. 3.º O Instituto dividir-se há nas secções de Investigação, Educação, Fomento e Ordem Social.

Art. 4.º Cada secção compõe-se de um número limitado de vogais efectivos e de um número ilimitado de vogais agregados, todos escolhidos, por unanimidade de votos, em sessão plenária, de entre cidadãos de comprovada respeitabilidade moral, que tenham produzido trabalhos originais de relevante mérito scientífico, literário ou artístico.

§ 1.º Só podem ser admitidos como vogais efectivos cidadãos portugueses ou que exerçam em Portugal o

magisterio superior.

§ 2.º Podem ser admitidos como vogais agregados quaisquer institutos de carácter erudito.

Art. 5.º Todos os vogais podem discutir e votar os assuntos técnicos, mas só os efectivos têm voto deliberativo nos de natureza administrativa.

Art. 6.º O Instituto é dirigido e administrado por um conselho composto de um presidente, dois vice-presidentes, dois secretários, um bibliotecário e um tesoureiro.

Art. 7.º Cada secção é dirigida por um presidente,

um vice-presidente e um secretário.

Art. 8.º São transmitidos ao Instituto de Portugal todos os bens e direitos da Academia das Sciências de Portugal e outrossim todas as garantias e vantagens concedidas a esta corporação pelo decreto de 23 de Agosto de 1911, pela portaria de 18 de Março de 1915 e pelos artigos 2.º, 3.º, 5.º, 6.º, 7.º, 8.º e 9.º da legislação da mesma Academia publicada no Diário do Govêrno, 1.ª série, de 13 de Maio de 1915.

Art. 9.º São declarados vogais fundadores do Instituto de Portugal todos os vogais da Academia de Sciências de Portugal que sejam fundadores desta corporação ou de qualquer dos seus institutos anexos ou sejam sócios

da Academia das Sciências de Lisboa.

Art. 10.º Os referidos vogais fundadores elegerão o conselho e elaborarão o regulamento geral do Instituto, destinado a resolver os casos omissos e a detalhar as disposições do presente diploma.

§ único. Compete ao antigo segundo presidente da Academia de Sciências de Portugal convocar a assemblea e dirigir os trabalhos até a posse do presidente do

Instituto.

Art. 11.º Ficam revogadas todas as disposições em contrário.

O Ministro da Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 27 de Março de 1925. — MANUEL TEIXEIRA GOMES — Rodolfo Xavier da Silva.

WINISTÉRIO DO TRABALHO

Direcção Geral de Minas e Serviços Geológicos

Repartição de Minas

Decreto n.º 10:652

Considerando que a lei n.º 677 não foi até hojo regulamentada, excepto no que respeita aos coutos mineiros;

Considerando que é inadiável e urgente a regulamentação do § único do artigo 22.º desta lei, não só para simplificação do serviço, mas também para evitar que porventura fiquem indefinidamente cativas, com manifesto prejuízo do país e da indústria mineira, algumas áreas sobre que há ou possa haver reclamações;

Considerando que as quantias pagas pelos requerentes de licenças de pesquisa, mesmo actualizadas como hoje estão, não são suficientes para a resolução das reclamações que exijam a visita e trabalhos no local da mina;

Considerando que a maneira mais simples e mais pra-